

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE ABRIL DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª sessão ordinária, realizada em 30 de março p.passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE, reportando-se à visita feita à Unidade Regional de Sorocaba no dia 31 de março p. passado, consignou encontrar-se a referida Regional em perfeita ordem, a exemplo do constatado em visitas anteriores.

Em continuidade o PRESIDENTE informou ter participado, no dia 04 de abril último, de reunião na ATRICON, versando, basicamente, sobre o andamento do Projeto PROMOEX, ressaltando S.Exa. o visível, manifesto e incontroverso prestígio que o Conselheiro Renato Martins Costa deu à participação do Tribunal de Contas do Estado nos expedientes que, naquela oportunidade, tramitaram na ATRICON.

Registrou o PRESIDENTE, também, ter visitado o Ministro Nelson Jobim, tendo S.Exa. feito referência à preocupação do Supremo Tribunal Federal em relação ao pagamento de precatórios, bem como destacado a atuação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na matéria.

Informou o PRESIDENTE, por fim, ter feito visita ao Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Adylson Motta, consignando ter S. Exa. uma postura em relação ao exercício do controle convergente com a do Tribunal de Contas do Estado.

Encerrado o expediente da Presidência passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-008736/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2005, instaurada pelo

DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a execução das obras e serviços de recapeamento de pista, inclusive implantação dos dispositivos do Km 44,00, Km 45,90 e Km 46,50, na SP-31, no trecho entre o Km 33,10 e Km 70,30, abrangendo os Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires e Suzano.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, nos termos do artigo 221, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TCs-010580/026/2005, 010581/026/2005, 010582/026/2005, 010583/026/2005 e 010584/026/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas n°s 20, 19, 17 15 e 16/2005, objetivando a contratação de empresas para a execução de obras e serviços de melhoramentos em diversas rodovias do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo as matérias referentes aos editais das Concorrências n°s 20, 19, 17, 15 e 16/2005 recebidas como Exames Prévios de Editais, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal n° 8.666/93, e determinado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER a suspensão dos certames em exame, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

Expediente - TC-005019/026/2005

Agravante: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 22 de fevereiro de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, V do Regimento Interno deste Tribunal - contrato firmado entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Construtora Passarelli Ltda. (TC-029967/026/2002).

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

Expediente TC-007863/026/2005

Agravante: CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 24 de fevereiro de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário nos termos do artigo 133, V do Regimento Interno deste Tribunal, contido no expediente TC-005020/026/2005 - contrato celebrado entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Embras - Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda. (TC-004547/026/2004).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-012791/026/2001

Recorrente (s): Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação - Marilena de Lourdes Silva - Diretora Técnica.

Assunto: Contrato firmado entre o Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação e a empresa Protisa - Indústria de Produtos Alimentícios S/A, objetivando o registro de preços para o fornecimento de mistura para o preparo de risoto de frango.

Responsável (is): Marilena de Lourdes Silva (Diretora Técnica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-022184/026/2003

Requerente (s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - Marcos Antonio Monteiro - Presidente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM e a Planarc construtora e Imobiliária Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de construção da Unidade Educacional da FEBEM, no Município de São José dos Campos.

Responsável (is): Benedito Fernandes Duarte (Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a sentença, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se ao responsável, multa, no valor equivalente a 200 UFESP's de acordo com o artigo 104, II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-04 (TC-0022607/026/2000).

Advogado (s): Cesar Adriano Tiriaco, Alessandra Harumi Wakay, Ronaldo Caris e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-031157/026/96

Recorrente (s): SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a empresa Internacional Finance Corporation, objetivando a assessoria técnica para estruturação financeira do Projeto Juquitiba, em fase BOT

(Build-Operate-Transfer), para a futura contratação de um operador B.O.T.

Responsável (is): Ariovaldo Carmignani (Presidente) e Paulo Ferreira (Diretor Técnico e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou legal a inexigibilidade de licitação, bem como irregulares o contrato de serviço de consultoria e o 1º termo aditivo, aplicando-se, quanto a estes, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-01.

Advogado (s): João Negrini Filho, Rubens de Macedo Soares, José Higasi e outros.

Acompanha(m): TC-003006/026/97.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu provimento ao recurso ordinário interposto, para o fim de julgar regulares o contrato e o 1º Termo de Aditamento, com a ressalva consignada no voto do Conselheiro Renato Martins Costa, acolhida pelo Relator, no sentido de que seja notificada a SABESP, nos termos constantes do referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-034077/026/2001 e 008210/026/2004 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000872/026/98

Recorrente (s): Carlos Roberto Vazzoler - Ex-Diretor do Hospital Geral "Jesus Teixeira da Costa" - Guaianazes.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa - Guaianazes, no exercício de 1998.

Ordenador da Despesa (is): Carlos Roberto Vazzoler (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Unidade Gestora Executora do Hospital Geral "Jesus Teixeira da Costa" - Guaianazes, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-02.

Acompanha(m): TC-000872/126/98 e TC-008201/026/99.

Advogado (s): Renato Tufi Salim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, afastando a prejudicial de nulidade suscitada pelo recorrente, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento parcial, tão-somente para afastar do decisório recorrido a responsabilização do Sr. Carlos Alberto Vazzoler pelas irregularidades constatadas, mantendo-se os demais tópicos do aresto recorrido.

TC-017644/026/2002

Recorrente (s): Marcos de Andrade Távora - Assistente de Controle e Planejamento I, da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Assunto: Contrato entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e Interativa Prestação de Serviços a Terceiros Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio técnico e administrativo no Programa Emergencial de Auxílio - Desemprego - PEAD.

Responsável (is): Marcos de Andrade Távora (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

Determinou, outrossim, que, em atendimento às solicitações constantes dos expedientes TCs-19206/026/2004, 31868/026/2004 e 9879/026/2005, seja encaminhada cópia da presente decisão ao Procurador Geral de Justiça, Dr. Rodrigo César Rebello Pinho e ao Promotor de Justiça da Cidadania da Capital, Dr. Túlio Tadeu Tavares.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da

Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tc-008884/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 20/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando contratação de duas empresas para prestação de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica (tapa buraco), em aproximadamente 210.000 metros quadrados do perímetro urbano do Município, sendo 105.000 metros quadrados para cada lote, compreendendo as seguintes atividades: abertura, remoção de material, requadramento e limpeza do local; aplicação de bica corrida compactada; aplicação de imprimação ligante; aplicação de concreto betuminoso usinado a quente, compactado (estimado em 210.000 m²) ou aplicação de concreto betuminoso usinado a frio, compactado (estimado em 35.000 m²).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa, e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que proceda à correção dos subitens 7.1.3.1. e 7.1.3.2. da Concorrência Pública nº 20/2004, com a conseqüente publicação no novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-010382/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte rodoviário, compreendendo a coleta e distribuição de produtos alimentícios prontos, semi-prontos, "in natura", gêneros industrializados, materiais de limpeza, descartáveis, utensílios e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista que o Sr.

Rafael Cunha Silva, Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA informou haver sido revogada a Concorrência nº 002/05 para elaboração de novo edital, ato publicado no jornal "Diário do Grande ABC" e no Diário Oficial do Estado, edição de 01 de abril de 2005, decidiu no sentido da extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda de seu objeto, determinando o arquivamento do feito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000957/003/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de conservação e manutenção de próprios municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/05 como Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal de Limeira cópia integral do referido edital e de seus anexos, bem com de outras peças existentes, assim como dos atos de publicidade, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, abrindo-se, ainda, o prazo para que apresente as justificativas de interesse e determinando-se à referida Prefeitura a imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, devendo os responsáveis absterem-se da prática de quaisquer atos até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-002574/005/2004

Agravante: Wander Sidnei Gil - Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 04 de dezembro de 2004, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário, nos termos do artigo 133,

inciso V do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais da Câmara Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2002 - TC-000404/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:
Expediente TC-033268/026/2004

Agravante: Rosana Rocha Lima - Ex-Superintendente da Fundação de Saúde do Município de Rio das Pedras - FUSARP.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 02 de dezembro de 2004, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal - admissão de pessoal da Fundação de Saúde do Município de Rio das Pedras, referente ao exercício de 2001 - TC-000709/009/2002.

Advogado (s): Francisco Irineu Casella e Juliana Aparecida Della Gracia.

Expediente TC-033269/026/2004

Agravante: Walter Tedeu Begiato - Ex-Superintendente da Fundação de Saúde do Município de Rio das Pedras - FUSARP.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 02 de dezembro de 2004, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal - admissão de pessoal da Fundação de Saúde do Município de Rio das Pedras, referente ao exercício de 2001 - TC-000709/009/2002.

Advogado (s): Francisco Irineu Casella e Juliana Aparecida Della Gracia.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos agravos interpostos, e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-030977/026/98

Recorrente (s): Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato firmado entre a Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e a empresa Vector - Engenharia & Sistemas de Automação Ltda., objetivando o desenvolvimento de serviços de automação (telecomando e telemetria) do sistema de supervisão e controle (água e esgoto).

Responsável (is): Maurício Mindrisz (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência o contrato e o termo de aditamento em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Advogado (s): Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Marcelo Pelosini Mota e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decretação de irregularidade da matéria, bem como a aplicação de multa ao responsável.

TC-010315/026/2003

Recorrente (s): José Carlos Fernandes Chacon - Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos (Gestão 2001/2004).

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a empresa M.W.E. - Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de macro drenagem, sob regime de empreitada, por preços unitários, na região central do Município.

Responsável (is): José Carlos Fernandes Chacon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e

Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, cancelando-se a multa aplicada, com recomendação.

TC-001534/006/2004

Autor (es): David Augusto de Campos - Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis e Alexandre Rossi, Aldair Cândido de Souza, Avani Lima Ramos, Geraldo Ferraz, Hamilton Fagundes de Oliveira, José Roberto de Oliveira, Odair Sebastião Simão, Pedro Sérgio Carniel Giovanetti, Ronaldo Antônio de Oliveira, Wellington José de Paula, Alexandre Marcari e Domingos Carlos Moleiro - Vereadores.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Domingos Carlos Moleiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, à restituição, aos cofres públicos, das quantias recebidas indevidamente, pelos Agentes Políticos do Legislativo, durante o exercício de 2000, atualizadas até a data do efetivo pagamento. (TC-002042/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de revisão proposta, por não se amoldar a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002966/026/2000

Requerente (s): Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB - Presidente - Antonio Carlos Duarte.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Joaquim Thomaz Sanches Madureira (Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-04.

Advogado (s): Wani Aparecida Silva Menão.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido de reconsideração interposto, tendo em vista não estar configurada a hipótese prevista no artigo 58, da Lei Complementar nº 709/93, vez que a decisão ora combatida foi proferida pela Segunda Câmara, e não pelo Tribunal Pleno deste Tribunal.

Consignou, outrossim, quanto ao pedido de que fosse aplicado o princípio da fungibilidade, não ser possível acolher a pretensão do interessado, vez que exaurida a esfera recursal.

TC-002190/026/2000

Município: Araras.

Prefeito: Warley Colombini e José Carlos Carleto Denardi.

Exercício: 2000.

Requerente (s): Warley Colombini - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-10-02, publicado no D.O.E. de 22-10-02.

Advogado (s): Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Neto, José Carlos Martini Junior e outros.

Acompanha(m): TC-002190/126/2000, TC-002190/226/2000 e TC-002190/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

TC-002834/026/2002

Município: Pirassununga.

Prefeito: João Carlos Sundfeld.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-06-04, publicado no D.O.E. de 21-07-04.

Advogado (s): Walter Rodrigues da Cruz (Procurador do Município).

Acompanha(m): TC-000400/20010/2003, TC-002192/20010/2002, TC-007847/026/2004, TC-002834/126/2002, TC-002834/226/2002 e TC-002834/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001149/007/91

Recorrente (s): Naoto Shitara - Ex-Presidente da Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM de São José dos Campos.

Assunto: Contrato firmado entre a Urbanizadora Municipal S.A. - URBAM de São José dos Campos e a empresa Estacon Engenharia S/A, objetivando a execução de obras para a construção do Hospital Geral de São José dos Campos.

Responsável (is): Naoto Shitara e Manuel Fernandez Barja (Diretores Presidentes), Joaquim Marcelino Joffre Neto, Paulo José Lamoglia Baptistela e José Primon Neto (Diretores Técnicos e de Habitação), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo), Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente, Técnico e de Habitação) e Oswaldo Marco Junior (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente irregulares os termos aditivos em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-04.

Advogado (s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Elke Gomes Veloso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão originária.

TC-000296/026/2001

Recorrente (s): Joaquim Macedo Dias - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Macedo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Joaquim Macedo Dias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-03-04.

Acompanha(m): TC-000296/126/2001 e TC-000296/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o julgamento de irregularidade das contas em exame, bem como as determinações consignadas na r. decisão recorrida.

TC-000437/026/2002

Recorrente (s): Laércio Barbosa Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tarabai.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tarabai, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Laércio Barbosa Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-04.

Acompanha(m): TC-000437/126/2002 e TC-000437/326/2002.

Advogado (s): Antonio Carlos Galli.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o julgamento de irregularidade das contas em exame, bem como as determinações consignadas na r. decisão recorrida.

Antes de passar-se à apreciação dos itens 22 e 23 da pauta, TCs-001660/004/01 e 003587/005/01, foi apregoadada a presença do defensor da parte, Dr. Marcelo Maffei Cavalcanti, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S.Sa. passou-se ao relato dos referidos processos.

TC-001660/004/2001

Autor (es): Sebastião dos Santos Castro - Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto "Dr.Sergio Lauro Ferreira Braga" de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 1992.

Responsável (is): Sebastião dos Santos Castro (Diretor à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 39 da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor correspondente a 2000 UFESP's ao Ex-Diretor, Sebastião dos Santos Castro e ao Ex-Prefeito, Carlos Arruda Garms, com fundamento no artigo 104 da referida Lei (TC-000233/004/93 e TC-004098/004/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-2000.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Marcelo Maffei Cavalcanti, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, encontrando-se o processo em fase de discussão quanto à preliminar, foi seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-003587/005/2001

Autor (es): Carlos Arruda Garms - Ex-Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto "Dr. Lauro Ferreira Braga" de Paraguaçu Paulista, relativas ao exercício de 1992.

Responsável (is): Sebastião dos Santos Castro (Diretor à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III, alíneas "b" e "c" do artigo 33 c.c. artigo 39 da Lei Complementar nº 709/93, bem como procedente a representação objeto do TC-000382/004/93, aplicando multa, no

valor correspondente a 2000 UFESP's ao Sr. Sebastião dos Santos Castro Ex-Diretor e de igual valor ao Ex-Prefeito, Sr. Carlos Arruda Garms (TC-000233/004/93). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-99.

Advogado(s): Marcelo Maffei Cavalcanti.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Marcelo Maffei Cavalcanti, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, encontrando-se o processo em fase de discussão quanto à preliminar, foi seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002342/026/2000

Município: Santana de Parnaíba.

Prefeito: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-07-02, publicado no D.O.E. de 16-08-02.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002342/126/2000, TC-002342/226/2000 e TC-002342/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmado o r. parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem do parecer.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002347/007/2001

Recorrente(s): Universidade de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Universidade de Taubaté e Regional Propaganda e Marketing Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade.

Responsável(is): Antonio Marmo de Oliveira (Reitor "pro tempore").

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-04.

Advogado (s): Mário Geraldo Braguim.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000524/010/2003

Requerente (s): Carlos Eduardo de Oliveira - Ex-Presidente do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social de Ibaté.

Assunto: Contas anuais do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social de Ibaté, relativas ao exercício de 1999.

Responsável (is): Carlos Eduardo de Oliveira (Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-015465/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-04.

Advogado (s): João Lembo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001515/026/99

Município: Júlio Mesquita.

Prefeito: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Exercício: 1999.

Requerente (s): Tirso Fernandes Sobreiro Júnior (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-09-01, publicado no D.O.E. de 21-11-01.

Advogado (s): Amauri Gomes Farinasso.

Acompanha(m): TC-001515/126/99 e TC-001515/226/99.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do

7ª s o TPI

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se o r. parecer recorrido.

TC-002444/026/2000

Município: Itapetininga.

Prefeito: José Carlos Tardelli.

Exercício: 2000.

Requerente(s): José Carlos Tardelli - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-10-02, publicado no D.O.E. de 25-10-02.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002444/126/2000, TC-002444/226/2000 e TC-002444/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002461/026/2000

Município: Lupércio.

Prefeito: Orlando Daun.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Orlando Daun (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-07-02, publicado no D.O.E. de 17-08-02.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha(m): TC-002461/126/2000, TC-002461/226/2000 e TC-002461/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame interposto, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-000165/010/2004

Autor(es): Adeodato José Magalhães - Ex-Responsável por Adiantamento na Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Apartado das contas do Município de Vargem Grande do Sul, para tratar da matéria relativa a adiantamentos sem prestação de contas, exercício de 1999.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-03, que julgou irregular a matéria, condenando Adeodato José Magalhães, Maria Denira Tavares Rossi e José Locatelli Filho, respectivamente, responsável pelo adiantamento e Prefeitos à época dos fatos, a ressarcirem, aos cofres públicos municipais a importância recebida com os acréscimos legais, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800134/618/99).

Advogado (s): Claudio Maranhão.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do pedido, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-000166/010/2004

Autor (es): Maria Estela Tavares Magalhães - Ex-Responsável por Adiantamento na Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Apartado das contas do Município de Vargem Grande do Sul, para tratar da matéria relativa a adiantamentos sem prestação de contas, exercício de 1999.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-03, que julgou irregular a matéria, condenando Maria Estela Tavares Magalhães, Maria Denira Tavares Rossi e José Locatelli Filho, respectivamente, responsável pelo adiantamento e Prefeitos à época dos fatos, a ressarcirem, aos cofres públicos municipais a importância recebida com os acréscimos legais, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800133/618/99).

Advogado (s): Claudio Maranhão.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido, julgando o autor carecedor da ação interposta.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000322/026/2001

Recorrente (s): Rosa de Lima Alcântara Zakir - Ex-Presidenta da Câmara Municipal de Iepê.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iepê, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is) : Rosa de Lima Alcântara Zakir (Presidenta da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou a formação de autos apartados para tratar da matéria relativa a prestação de serviços advocatícios, bem como decretou à Presidenta da Câmara, que adote providências no sentido do recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-04.

Advogado (s) : João Alexandre de Ávila e Antonio Carlos de Araújo.

Acompanha (m) : TC-003961/005/02, TC-000322/126/01 e TC-000322/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do recurso ordinário interposto, vez que não se amolda à disposição contida no artigo 56, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-021353/026/2003

Autor (es) : Companhia de Informática de Jundiaí.

Assunto: Admissão de pessoal da CIJUN - Companhia de Informática de Jundiaí, referente ao exercício de 1998.

Responsável (is) : Roberto Coutinho Fernandes (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-038398/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-02.

Advogado (s) : Mayr Godoy.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar conheceu da ação de rescisão intentada e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, considerar regulares as admissões em exame, determinando seus respectivos registros.

TCs-002044/026/2001 e 002785/026/2002 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do

disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-028387/026/2002

Recorrente (s): Rubens Esteves Roque – Prefeito do Município de Óleo.

Assunto: Representação formulada pelo Sr. Vanderlei Nistal – Vereador da Câmara Municipal de Óleo, acerca de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, nos exercícios de 2001 e 2002, relativas a existência de ligação clandestina de água no estádio Municipal “Vergílio Birello”, localizado no Distrito de Batista Botelho.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, em relação ao exercício 2002 e irregulares os pagamentos do consumo de água no Estádio Municipal “Vergílio Birello”, decorrentes da ligação clandestina, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-04.

Advogado (s): Pérsia Maria Bughi Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, outrossim, que a matéria em exame já foi apreciada pelo Ministério Público, que determinou o arquivamento do respectivo processo, conforme documentação anexada ao recurso pelo interessado.

TC-000263/006/2004

Autor (es): Hemil Riscalla – Ex-Diretor Superintendente da Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A – TRANSERP.

Assunto: Contas anuais da Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 1998.

Responsável (is): Hemil Riscalla (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, III, letra “b” da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 2º, incisos XV e XXVII do mesmo diploma legal (TC-008011/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-03.

Advogado (s): Adnan Saab e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de revisão proposta, julgando o autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-001203/004/2004

Autor(es): Edilberto Ferreira Mendes - Prefeito do Município de Paranapanema à época.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Paranapanema, no exercício de 2000.

Responsável(is): Edilberto Ferreira Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-02-04, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001782/009/2001).

Advogado(s): José Antônio Damasceno.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando o autor carecedor do direito de postulá-la.

TC-002302/026/2000

Município: Novo Horizonte.

Prefeito: Same Calil Nicolau Eid.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Alzira de Carvalho Eid, representando seu marido Same Calil Nicolau Eid - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-02, publicado no D.O.E de 15-10-02.

Advogado(s): Renato de Sá Jorge e Janaína de Souza Cantarelli.

Acompanha(m): TC-002302/126/2000, TC-002302/226/2000 e TC-002302/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando

mantido o r. parecer emitido, excluindo-se tão-somente do fundamento da r. decisão recorrida a falta de aplicação no ensino fundamental, vez que ficou demonstrado que tal não ocorreu, assim como devem ser alterados para 24,89% e 15,09% os registros sobre o desempenho obtido pelo Município na manutenção do ensino e do ensino fundamental.

TC-001552/026/2002

Município: Avanhandava.

Prefeito: Antonio Calixto Portella.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Antonio Calixto Portella (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-09-04, publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): Euclides Pereira Pardigno, Andréa Maria Sammartino Corbucci e outros.

Acompanha (m) : TC-000048/001/2003, TC-000094/001/2003,
TC-000334/001/2003 TC-000474/001/2003, TC-001024/001/2003,
TC-001190/001/2002, TC-001484/001/2003, TC-001585/001/2003,
TC-001785/001/2002, TC-004030/026/2003, TC-009955/026/2003,
TC-009956/026/2003, TC-009957/026/2003, TC-009958/026/2003,
TC-013042/026/2003, TC-013043/026/2003, TC-013044/026/2003,
TC-015214/026/2003, TC-023382/026/2002, TC-026671/026/2002,
TC-027881/026/2003, TC-029168/026/2003, TC-032672/026/2002,
TC-033969/026/2002, TC-034630/026/2003, TC-036993/026/2002,
TC-001552/126/2002, TC-001552/226/2002 e TC-001552/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o r. parecer recorrido.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

7ª s o TPI

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/MML.